



## CODEVALE

Consórcio Público de Desenvolvimento  
Vale do Ivinhema  
Mato Grosso do Sul  
CNPJ 14.173.522/0001-08

Ofício nº 21/2024/CODEVALE

Anaurilândia - MS, de 12 Abril 2024.

À

**TIEGO ESTEFANI FLORES DE LIMA**

Secretário Municipal de Saúde  
Santa Rita do Pardo - MS

Assunto: Adesão a Ata de Registro de Preço 05/2023/ CODEVALE.

Prezado Senhor,

Com fulcro no manifesto interesse do Município Santa Rita do Pardo - MS em aderir a Ata de Registro de Preços número 05/2023/ CODEVALE, originada Pregão Eletrônico nº 05/2023 de processo 26/2023 de CODEVALE, do seguinte o lote 006: VEÍCULO COM AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: SEDAN 1.5, ZERO KM, MODELO E ANO 2023, COM CAPACIDADE PARA 05 PASSAGEIROS, NA COR BRANCA, BI- COMBUSTÍVEL (FLEX.), AR CONDICIONADO FÁBRICA, DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA, 04 PORTAS LATERAIS, 02 AIRBAGS FRONTAIS (MOTORISTA E PASSAGEIRO), FREIOS ABS: MAÇANETAS E ESPELHO RETROVISOR, VIDROS ELÉTRICOS DIANTEIRO, CINTO DE SEGURANÇA PARA 5 PESSOAS, TRANSMISSÃO MANUAL DE 5 MARCHAS À FRENTE E UMA RÉ, TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE NO MÍNIMO 40 LITROS, RODAS DE LIGA LEVE, APOIO DE CABEÇA DIANTEIRO COM REGULAGEM DE ALTURA, COMPUTADOR DE BORDO, ALARME, ACIONAMENTO AUTOMÁTICA DOS VIDROS, KIT MULTIMÍDIA, E DEMAIS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS DE ACORDO COM O CÓDIGO NACIONAL DE TRANSITO BRASILEIRO, veículo marca/modelo TOYOTA YARIS SEDAN XS, no total de 01 (uma) unidade ofertado no valor unitário de R\$116.400,00 (Cento e dezesseis mil e quatrocentos reais). Autorizo a adesão conforme solicitado no ofício em anexo.

Atenciosamente,

  
**DANIELE CRISTINA DE CAMARGO CABRIOTTI**  
Diretora Executiva



*Município de Santa Rita do Pardo*  
**Secretaria Municipal de Saúde Pública - SESP**

**OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO GERENCIADOR**

Of. nº. 075/2024/SESP.

Santa Rita do Pardo - MS, 10 de abril de 2024.

À

**CODEVALE – CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO**  
**IVINHEMA CNPJ: 14.173.522/0001-08**

E-mail: [diretoria.codevale@gmail.com](mailto:diretoria.codevale@gmail.com)

Solicitação de Adesão a Ata de Registro de Preços – Carona

Ata de Registro de Preços 05/2023

Pregão Eletrônico 05/2023

Processo Administrativo 26/2023.

Prezado (a) Senhor (a),

Considerando a vigência da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 05/2023, Pregão Eletrônico 05/2023, do CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA, que tem por objeto O REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de veículos e equipamentos que comporão o kit de pavimentação asfáltica deste consórcio, visando atender ao convênio no 004/2022-SGI/COVEN, nº 31.358, firmado entre o CODEVALE e a Agência Estadual de Empreendimentos – AGESUL, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, os quais fazem parte do presente Registro de Preços. Solicitamos autorização para adesão à referida Ata, por meio do Sistema de Registro de Preços, a qual representa vantagem para esta Instituição, com amparo no Art. 31, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, tendo como fundamento a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021. Item descrito na tabela abaixo:

| ITE<br>M | CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICAÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | UNID | QUANTIDA<br>DE | VALOR         |
|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|----------------|---------------|
| 06.      | VEÍCULO COM AS ESPECIFICAÇÕES MINIMAS: SEDAN 1.5. ZERO KM. MODELO E ANO 2023, COM CAPACIDADE PARA 05 PASSAGEIROS, NA COR BRANCA, BI-COMBUSTÍVEL (FLEX.), AR CONDICIONADO FABRICA, DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA, 04 PORTAS LATERAIS, 02 AIRBAGS FRONTAIS(MOTORISTA E PASSAGEIRO), FREIOS ABS, MAÇANETAS E ESPELHO RETROVISOR, VIDROS ELÉTRICOS DIANTEIRO, CINTO DE | UN   | 01             | R\$116.400,00 |

Santa Rita do Pardo – MS  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Rua Geraldo da Silva Souza S/N  
Fone/Fax: (667) 3591-1621; CEP 79690-000  
[saudefsp.ms@gmail.com](mailto:saudefsp.ms@gmail.com)

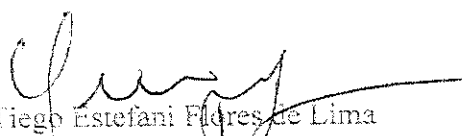




*Município de Santa Rita do Pardo*  
*Secretaria Municipal de Saúde Pública - SESP*

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |  |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|
| SEGURANÇA PARA 5 PESSOAS, TRANSMISSÃO MANUAL DE 3 MARCHAS A FRENTE, UMA RÉ, TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE NO MÍNIMO 40 LITROS. RODAS DE LIGA LEVE. APOIO DE CABEÇA DIANTEIRO COM REGULAGEM DE COMPUTADOR ALARME. DE ALTURA. BORDO, ACIONAMENTO AUTOMÁTICA DOS VIDROS, KIT MULTIMÍDIA, E DEMAIS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS DE ACORDO COM O CÓDIGO NACIONAL DE BRASILEIRO. |  |  |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|

Atenciosamente,

  
Tiego Estefani Flores de Lima  
Secretário Municipal de Saúde

Santa Rita do Pardo – MS  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Rua Geraldo da Silva Souza S/N  
Fone/Fax (067) 3591-1621; CEP 75690-000  
saude.srp.ms@gmail.com





**Kampai Motors Ltda.**

Av. Joaquim Murtinho, 2525

79.003-020 - Itanhangá Park

Campo Grande - MS

Tel.: (67) 3322-0300 Fax: (67) 3322-0301

E-mail: [kampai@kampai.com.br](mailto:kampai@kampai.com.br)

[www.kampai.com.br](http://www.kampai.com.br)

**A**

**Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS**

**Excelentíssimo Srs. – Tiego Estefani Flores de Lima – Secretário Municipal de Saúde**

**Ref.: Ofício nº 076/2024 / 2024/SESP.**

A empresa KAMPAI MOTORS LTDA, inscrito no CNPJ nº 03.583.836/0001-54, sediada na Rua Joaquim Murtinho, nº. 2525, Bairro Itanhangá Park, cidade de Campo Grande – MS, concessionária da marca TOYOTA, vem mui respeitosamente através deste por meio de seu representante legal, DECLARAR, **PARECER FAVORÁVEL** à solicitação da **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS**, conforme Ofício de Adesão a Ata de Registro de preço, encaminhado no dia 10 de Março de 2024, referente ao possível interesse de aderir a Ata de Registro 05/2023, Pregão Eletrônico nº 05/2023, tendo por interesse a aquisição de 01 (Um) veículo marca/modelo TOYOTA YARIS SEDAN XS, ofertado no valor unitário de R\$116.400,00 (Cento e dezesseis mil e quatrocentos reais).

Assim sendo, manifestamo-nos favoráveis ao pedido deste órgão e aprovamos a presente adesão de ATA, aguardamos apenas o envio da respectiva NOTA DE EMPENHO (devidamente assinado), do CONTRATO conforme minuta anexa ao edital em questão, os quais deverão ser enviados por esta secretaria no intuito de dar continuidade no presente processo de adesão e efetuarmos a entrega do bem citado acima a esta renomada prefeitura. O contrato deverá ser assinado e a Nota de Empenho deverá ser encaminhada dentro de 30 (trinta) dias a contar da data deste ofício. É o nosso parecer.

Sem mais, nos colocamos à disposição para esclarecer possíveis dúvidas, e agradecemos desde já a compreensão e colaboração de V.Sas.

Atenciosamente,

KAMPAI MOTORS LTDA

CNPJ: 03.583.836/0001-54

Telefone:

(67) 9.9646-4256

E-mail: [govdireto@kampai.com.br](mailto:govdireto@kampai.com.br)

Campo Grande – MS, 10 de abril de 2024.

**03 583 836 / 0001 - 54**  
INSC. EST. 28.312.097 - 5  
KAMPAI MOTORS LTDA  
Rua: Joaquim Murtinho, 2525  
Bairro Itanhangá Park Cep: 79003-020  
Campo Grande MS

**PARECER JURÍDICO N.º 026/2024 (CODEVALE)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 026/2023**

Objeto: Pedido de adesão por órgão não participe da Ata e Registro de Preços n.º 05/2023, do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema – CODEVALE, referente a aquisição de veículos e equipamentos que comporão o kit de pavimentação asfáltica deste Consórcio.

**Ementa:** LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. PEDIDO DE ADESÃO. CARONA. LEGALIDADE.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de adesão a Ata de Registro de Preços por órgão não participe “CARONA”, qual seja, o Município de Santa Rita do Pardo – MS, da Ata de Registro de Preços da Ata e Registro de Preços n.º 05/2023, do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema – CODEVALE, referente a aquisição de veículos e equipamentos que comporão o kit de pavimentação asfáltica deste Consórcio, sendo o item em específico o seguinte:

| ITEM | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | UN | QTDE | V. TOTAL       |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|------|----------------|
| 06   | VEÍCULO COM AS ESPECIFICAÇÕES MINIMAS: SEDAN 1.5, ZERO KM, MODELO E ANO 2023, COM CAPACIDADE PARA 05 PASSAGEIROS, NA COR BRANCA, BIOCOMBUSTÍVEL (FLEX.), AR CONDICIONADO FABRICA, DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA, 04 PORTAS LATERAIS, 02 AIRBAGS FRONTAIS(MOTORISTA E PASSAGEIRO), FREIOS ABS, MAÇANETAS E ESPELHO RETROVISOR, VIDROS ELÉTRICOS DIANTEIRO, CINTO DE SEGURANÇA PARA 5 PESSOAS, TRANSMISSÃO MANUAL DE 5 MARCHAS A FRENTE E UMA RÉ, TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE NO MÍNIMO 40 LITROS. | UN | 01   | R\$ 116.400,00 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|
| RODAS DE LIGA LEVE, APOIO DE CABEÇA<br>DIANTEIRO COM REGULAGEM DE ALTURA,<br>COMPUTADOR DE BORDO, ALARME,<br>ACIONAMENTO AUTOMÁTICA DOS VIDROS,<br>KIT MULTIMÍDIA, E DEMAIS EQUIPAMENTOS<br>OBRIGATÓRIOS DE ACORDO COM O CÓDIGO<br>NACIONAL DE TRANSITO BRASILEIRO. |  |  |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|

A demanda foi remetida pela Diretora do CODEVALE para análise e emissão de Parecer Técnico Jurídico acerca da viabilidade e legalidade para o possível deferimento do pleito da Secretaria de Saúde Pública do Município de Santa Rita do Pardo - MS.

Consta dos autos o ofício n.º 75/2024-SESP da Secretaria de Saúde Pública do Município de Santa Rita do Pardo - MS, solicitando autorização para Adesão a ARP n.º 005/2023, com a identificação do item que pretendem aderir.

A empresa KAMPAI MOTORS LTDA, detentora da Ata, se manifestou favorável à solicitação de Adesão pleiteada pela Secretaria de Saúde Pública do Município de Santa Rita do Pardo - MS.

Este é o breve relato.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da análise jurídica

Inicialmente, cumpre ressaltar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais do contrato, a ser disponibilizado aos interessados, hora submetidos a exame na forma do art. 53, da Lei 8.666/93, restando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniência e oportunidade, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

A análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.

Por força do artigo 53 da Lei nº 8.666/1993, torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização do edital e da minuta do contrato, dos acordos, convênios ou ajustes a ser celebrado com a Administração. Neste sentido é a previsão do texto legal, vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

## 2.2. Do procedimento

O objeto desta análise é a adesão "carona" pelo Município de Santa Rita do Pardo - MS a Ata de Registro de Preços nº 005/2023. Processo Administrativo nº 026/2023, do Consórcio /

Público de Desenvolvimento Vale do Ivinhema - CODEVALE, que tem como objeto a "aquisição de veículos e equipamentos que comporão o kit de pavimentação asfáltica deste Consórcio".

Diversos entendimentos na doutrina, têm levando bastante dúvida sobre a possibilidade ou não de utilização de Ata de Registro de Preços formalizadas no âmbito da legislação anterior (Lei 866/1993 e Lei 10520/2002), no sentido de que deveria a Administração optar por licitar e contratar por aquelas normas até o dia 29/12/2023. Contudo, conforme se pode observar nos destaques abaixo, a Nova Lei de Licitações não menciona nada sobre a utilização de Ata de Registro de Preços, havendo um limbo na norma sobre tal procedimento Administrativo.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá OPTAR por LICITAR ou CONTRATAR DIRETAMENTE de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

O tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, no **Parecer em Consulta 00005/2024-1 – Plenário**<sup>1</sup>, decidiu pela possibilidade de adesão a Atas de registro de preços, mesmo após 29/12/2024, veja:

Admite-se adesão a Atas de Registro de Preços firmadas durante a vigência da Lei 8.666/93 mesmo após 29/12/2023, desde que estejam vigentes e deve ser observada a legislação que regulou o processo licitatório originário da respectiva ata;

Destaca-se trecho da decisão do TCE/ES:

"a ata de registro de preços, licitada nos termos das leis agora já revogadas, a saber, Lei n. 8.666/93 e Lei n. 10.520/2002, deverá ser regida por essa legislação, até a sua extinção, pelo

<sup>1</sup> Disponível em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br). Parecer em Consulta 005/2024.



decurso do seu lapso temporal, não havendo qualquer razão para impossibilitar que, durante a sua vigência, se proceda à sua adesão, mesmo após a data de 30 de dezembro de 2023.

Com efeito, não paira qualquer dúvida que as atas de registro de preços, procedimentalizadas quando da vigência das Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, enquadram-se no conceito de ato jurídico perfeito, constante do art. 6º, § 1º do Decreto-lei n. 4.657/42, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Dessa forma, resta evidente que, mesmo após a revogação dessas leis, as atas de registro de preços não perdem a sua vigência, produzindo todos os seus efeitos naturais, inclusive, o efeito de possibilitar a sua adesão, caso respeitados os requisitos procedimentais.”

Em análise sobre o tema destaca o professor RONNY CHARLES que a Ata de Registro de Preços é um instrumento relevante, que agiliza a execução de políticas públicas, veja:

Contudo, diante da evidente dúvida sobre a regra definida pelo regulamento federal, sendo a adesão a atas de registro de preços é um instrumento relevante para contratações ágeis e para a efetivação das pertinentes políticas públicas e sendo fato inconteste que neste início de ano existem disponíveis poucas atas de registros de preços vigentes em 2024, baseadas no regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, parece adequado que os órgãos competentes, inclusive de controle, estabeleçam efeitos prospectivos à interpretação neste sentido, com um regime de transição que respeite as adesões feitas de outra forma, até a definição de um marco preciso para que apenas possam ser feitas adesões a atas já regidas pela Lei nº 14.133/2021.<sup>2</sup>

Nesse sentido, a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, realizou estudo sobre tema, e emitiu o PARECER PGE/MS/CJUR-SEL/Nº 004/2024, acompanhado da DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 048/2024 (cópia em anexo), fazendo a análise do art. 191, com o

<sup>2</sup> Ronny Charles. Uma solução consequencialista para a adesão, em 2024, das atas de registros de preços baseadas nas leis nº 8.666/93. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/uma-solucao-consequencialista-para-a-adesao-em-2024-das-atas-de-registros-de-precos-baseadas-nas-leis-no-8-666-93/>.

entendimento de que, uma vez que a norma não trata da adesão a Ata de Registro de Preços, há a possibilidade da abertura de processo sob a égide da Lei Federal n.º 14.133/2021 para início do planejamento, e caso seja identificado que a ARP é a melhor solução para atender as necessidades da Administração, poderia esta concluir o processo de Adesão da ARP celebrada sob a legislação anterior, não havendo que se falar em combinação de Leis. Veja:

6. Ainda em reforço argumentativo, ratificando a inexistência de configuração de combinação de leis (fase preparatória pela Lei n.º 14.133/2021 após 30/12/2023 e adesão de atas constituídas sob a égide da Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02), ressalto que a fase preparatória dos processos de compras não é novidade legislativa. A fase preparatório encontrava-se prevista na lei de licitações revogada (art. 6º, IX, Lei n.º 8.666/93), bem como em outras normas infra legais, como a Instrução Normativa nº 05/20172, que já trazia requisitos para a fase preparatória semelhantes aos da Lei n.º 14.133/21, aplicados sob a égide da Lei n.º 8.666/93 sem qualquer incompatibilidade. Além disso, a fase preparatória prevista na Lei n.º 14.133/21 é mais benéfica e segura à administração, pois descreve com maior detalhamento o planejamento.

7. Assim, sendo a etapa preparatória prevista na norma anterior, não se vislumbra a configuração de combinação de leis para fins de aproveitamento de trecho de uma e outra. Ademais, cabe ressaltar a seguinte nota do Professor José Anacleto Abduch Santos<sup>3</sup>, que entende além e vislumbra a possibilidade de aplicação das normas referentes à fase preparatória da Lei n.º 14.133/21 desde a sua publicação, ainda que em processos regidos pela Lei n.º 8.666/93 ou n.º 10.520/02, sem que isso configurasse a combinação de normas.

Esta banca de advogado se filia ao posicionamento do TCE/ES e da PGE/MS. Sendo certo que, deverá o Município aderente, realizar o planejamento adequado para utilização de ARP.

Uma vez que a ARP em questão foi formalizada sob a égide da legislação anterior, ainda acrescentamos as disposições seguintes.

O Sistema de Registro de Preços estava disciplinado no artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:  
(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Veja-se as disposições do art. 11 da Lei Federal n.º 10.520/2002 sobre a possibilidade da utilização da modalidade de licitação Pregão para Registro de Preços:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

O Sistema de Registro de Preços é regulamentado no âmbito do CODEVALE pela Resolução n.º 13 de 24 de julho de 2019. No art. 21 há previsão da possibilidade de Adesão a Ata de Registro de Preços por órgão não participante (carona), veja:

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão participante conforme definido nos incisos I e II do §3º do art. 1º desta Resolução que não tenha participado do certame licitatório



inicialmente ou que, mesmo tendo participado, não o tenha feito em relação ao objeto pretendido, mediante a anuência do Órgão Gestor.

§1º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gestor e órgãos participantes iniciais.

§2º O instrumento convocatório poderá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, até o quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gestor e órgãos participantes iniciais, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Mesmo assim, a Administração optou por restringir a Adesão estabelecendo na Ata de Registro de Preços n.º 005/2022 o seguinte:

11.4. As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

11.5. As adesões à ata de registro de preços são limitadas, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Vê-se que a Ata de Registro de Preços n.º 005/2023 do CODEVALE prevê a possibilidade de Adesão por órgão não participante (carona), todavia limitando em 50% do quantitativo do item por órgão.

A Adesão na modalidade "carona" é realizada por aqueles órgãos e entidades da Administração Pública que não participaram dos procedimentos iniciais da licitação para a formação do Registro de Preços. Nesse sentido, vejamos o conceito doutrinário:

Consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os

quantitativos contratados não serão computados para exaurimento do limite máximo (JUSTEN FILHO, 2010, p. 207)

Conforme destacado pela Diretora do CODEVALE, há saldo disponível para adesão na modalidade "Carona" a **Ata de Registro de Preços n.º 005/2023**. Ademais disso, verifica-se que a vantagem quanto a adesão à Ata é inquestionável, uma vez que a Administração estará evitando a elaboração de mais um processo administrativo complexo, saltando etapas burocráticas e que geram gastos aos cofres públicos, em observância ao princípio da economicidade.

A empresa detentora do Registro de Preços, KAMPAI MOTORS LTDA, inscrito no CNPJ no 03.583.836/0001-54, já manifestou ao CODEVALE parecer favorável a adesão pleiteada pelo Município de Santa Rita do Pardo – MS.

Para fins processual administrativo, deve ser observado pelo órgão ou entidade que pretende realizar a adesão (carona), que a ata de registro de preços está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços.<sup>3</sup>

A obediência aos aspectos formais e legais do processo de contratação pública é dever que se impõe e considerando os referidos aspectos, o presente pedido atende aos princípios e regras que regem a Administração Pública e, por conseguinte, encontra-se revestido de legalidade.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto esta Assessoria Jurídica se manifesta **FAVORAVELMENTE** ao pedido de Adesão a e Registro de Preços 005/2023 conforme solicitado pelo Município de Santa Rita do Pardo – MS através da Secretaria Municipal de Saúde Pública, uma vez que estão presentes todos os requisitos legais e formais previstos na Lei Federal n.º 14.133/2021 e na Legislação anterior

<sup>3</sup> TCU. Acórdão 8340/2018 Segunda Câmara. Rel. Min. Augustos Nardes. Licitação. Registro de Preços. Data da Sessão: 12.9.2018.



utilizada para formação do Registro de Preços, Lei Federal n.º 8.666/1993, Decreto Federal n.º 7.892/2013, Resolução CODEVALE 013/2019 e Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Outrossim, **recomenda-se a Diretoria do CODEVALE** que cientifique o Município de Santa Rita do Pardo – MS quanto às obrigações do aderente na utilização da Ata de Registro de Preços conforme o disposto na Resolução TCE/MS n.º 88/2018, Anexo VI, item 7.2.2.2 – CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVANTE – ADESÃO (CARONA) DA ATA, sendo necessário que encaminhe ao CODEVALE cópia do instrumento Contratual ou meio equivalente a ser firmado com a empresa KAMPAI MOTORS LTDA, inscrito no CNPJ no 03.583.836/0001-54, fornecedor compromissado na ARP 005/2022 (CODEVALE).

É o parecer.

Anaurilândia - MS, 15 de abril de 2024.

  
**NELSON ZENTENO DE OLIVEIRA** – advogado

OAB/MS n.º 17.067